



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 176/2014

- Leitura em Sessão.
- Cópia aos Edis.
- Às comissões.
Ibiúna, 04/04/2014

"Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de Ibiúna, e dá outras providências."

Presidente

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Ibiúna, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor;

Art. 3º - São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - mínima interferência por parte do médico;

III - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º - Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à

Paulinho Sasaki
Vereador Líder do Grupo da Câmara
Apóia este Requerimento / Indicação

Israel de Castro
Vereador

LEONCIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 176 /2014 – fls. 02

13

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º - No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - a administração de medicação para alívio da dor;

V - a administração de anestesia peridural ou raquidiana, e

VI - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. - O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 7º - Durante a elaboração do plano individual de parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º - O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º - As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança

Paulinho Sasaki
Vereador Líder do PTB na Câmara
Apóia este Requerimento / Indicação

Israel de Castro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 176 /2014 – fls. 03

176/04

Art. 10. - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único. - Os protocolos tratados neste artigo deverão ser informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS para a realização de partos e ao atendimento à gestante.

Art. 11. - O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizados, os dados estatísticos dos tipos de partos e dos procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 12. - O Poder Público Municipal só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Agência Nacional de Saúde - ANS, Do Ministério da Saúde ou, na omissão desses, da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 13. - Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

I - desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A Justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:

I. a administração de enemas;
II. a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III. os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV. a amniotomia, e

V. a episiotomia, quando indicado.

Art. 14. - A equipe responsável pelo parto deverá:

I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção

Paulinho Sasaki
Vereador Líder do PTB na Câmara
Apóia este Requerimento / Indicação

Israel de Castro
Vereador
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 176 /2014 – fls. 04

II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do Partograma recomendado pela OMS;

VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º - Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II - escolher a posição que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;

III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 15. - O Poder Público Municipal deverá estipular por meio de regulamento as condições em que o parto domiciliar poderá ser realizado por decisão voluntária da gestante.

§ 1º - A decisão a que se refere o “caput” deste artigo deverá merecer menção expressa no Plano Individual de Parto, que, nesta hipótese, será de observação pelo Poder Público.

§ 2º - O Plano Individual de Parto deverá estipular, pormenorizadamente, os cuidados necessários ao êxito e à segurança do processo.

Art. 16. - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18. - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

ALINE BORGES ALVES DE MORAES

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Israel de Castro
Vereador

Paulinho Dias
Vereador - PR.

Paulinho Sasaki
Vereador Líder do PTB na Câmara
Apóia este Requerimento / Indicação



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 176 /2014 – fls. 05

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 176 /2014

Já lamentava o influente médico britânico Archibald L. Cochrane, em sua influente obra “Effectiveness and Efficiency: Random Reflections on Health Services” que “Certamente é motivo de grande crítica à nossa profissão que não tenhamos organizado um sumário crítico, por especialidade ou subespecialidade, adaptado periodicamente, de todos os estudos clínicos randomizados relevantes”. O estado da medicina de então, quando muitos procedimentos desprovidos de base científica continuavam a fazer parte da prática médica, apoiados unicamente no hábito ou no preconceito. “Cochrane afirmava que em geral a prática médica se orientava por 10% de evidências científicas e 90% de pajelança”. Uma das áreas que recebeu as críticas mais agudas de sua parte foi a obstetrícia, que dele ganhou o título de “The wooden spoon” (a colher de pau, ou palmatória), por ser, aos seus olhos, a mais descolada da ciência (Grilo Diniz, Carmen Simone - “Entre a técnica e os direitos humanos: possibilidades e limites da humanização da assistência ao parto”, tese de doutoramento apresentada à Universidade de São Paulo - São Paulo, 2001, p. 3).

É interessante que a severa crítica de Cochrane tenha sido proferida no início dos anos setenta. Nesta época, em quase todo o Ocidente, especialmente nos países desenvolvidos, já haviam se consolidado os “serviços nacionais de saúde”, que, ao menos num primeiro instante, pareciam ter conduzido firmemente a prática médica pelo caminho da racionalização. Efetivamente, se a formação daqueles gigantescos sistemas permitiu aos governos empreender um sério esforço de planejamento, a fim de oferecer assistência médico-hospitalar a todos os cidadãos, qualquer que fosse a sua condição social, nem por isso deixaram eles de acrescentar novos problemas às mazelas antes existentes.

Não é possível negar, de fato, que os novos sistemas, estatais ou privados, favoreceram grandemente a progressiva disseminação de um novo padrão de assistência, que logo mereceu ser chamado de “modelo tecnocrático”, pois nele as normas e recursos dos próprios prestadores de serviço pareciam merecer muito mais atenção e consideração por parte dos profissionais envolvidos do que o próprio paciente.

Para Davis Floyd (“Birth as a American Rite of Passage” - Berkeley and Los Angeles, University of California Press, 1992, “apud” Grilo Diniz, op. cit.), quando aplicado ao parto, o modelo tecnocrático se caracterizaria por tomar como pressuposto que a mulher depende da tecnologia para dar a luz. A assistência

Paulinho Sasaki
Vereador Líder do PTB na Câmara
Apóia este Requerimento / Indicação

Devanir Antônio de Andrade
VEREADOR

Israel de Castro
Vereador

Dias
- PR.

LEONCIO RIBEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 176 /2014 – fls. 05

ao parto deve, portanto, ser organizada em função do conjunto de recursos tecnológicos disponíveis, que serão dispostos como estações de uma linha de produção, figurando o médico como administrador e manipulador da máquina parturiente, a mulher. Diante de tal concepção, não é de estranhar que pouca atenção tenha sido dada ao bem-estar físico e emocional da mulher durante o parto. Ou que o emprego da tecnologia não raramente tenha servido para agravar ainda mais os padecimentos da gestante.

Vejamos, por exemplo, o caso da episiotomia, geralmente definida como a "incisão efetuada na região do períneo (área muscular entre a vagina e o ânus) para ampliar o canal de parto e prevenir que ocorra um rasgamento irregular durante a passagem do bebê". Embora o uso rotineiro ou liberal desta intervenção não resista a nenhuma prova científica, "mesmo assim, a episiotomia permanece na rotina de assistência em nossos serviços, implicando em centenas de milhares de lesões inúteis, arriscadas e potencialmente danosas sobre os genitais femininos" (Grilo Diniz, op. cit., p. 10).

É comum que a adoção de tais procedimentos tome como pretexto o imperativo da segurança. A fim de evitar riscos que não raro se mostram remotos, a mulher é submetida a uma abordagem médico-cirúrgica do processo de parto, abordagem que, potencializando o risco de complicações, termina por servir de pretexto para a realização da cesárea. Cesárea que durante muito tempo figurou como uma especial culminação de uma filosofia extremamente danosa para o nosso sistema de saúde, tanto pelo que representa de ônus financeiro, quanto pelo preço em mortes e outros danos para a saúde da mulher.

Ainda mais ultrajante é o emprego da chamada "manobra de Kristeller", sobre o qual protocolo adotado pela Secretaria Estadual da Saúde do Distrito Federal lança um anátema tão resolutivo, que merece citação. Depois de definir o procedimento como uma "manobra totalmente condenada e sem nenhuma indicação que a justifique", o texto reproduz o seguinte juízo:

"É procedimento grosseiro, deselegante, que contraria os preceitos da arte de partejar. Não raras vezes, injuria órgãos intracavitários maternos, além de exercer ação deletéria sobre o feto".

A despeito disso, continua prática de uso corrente entre nós, sobretudo nos estabelecimentos onde prevalece o parto em escala industrial, com sua completa submissão ao imperativo do tempo mínimo, isto é, ao propósito de liberar o mais cedo possível cada leito ocupado pelas gestantes. Vale dizer: a despeito do imenso progresso pelo que passou a medicina nas últimas décadas do

LEÔNCIO RIBEIRO

Pe. "João" Sasaki



Vereador Líder do PTB na Câmara
Apóia este Requerimento / Indicação

Declarar Ciente de Autoridade
VEREADOR

Israel de Castro
Vereador

Dias
- PR.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 176 /2014 – fls. 06

século passado, quando a submissão das práticas médicas ao escrutínio das evidências científicas esteve muito perto de alcançar a extensão propugnada por Archibald L. Cochrane, o fato é que os “usos e costumes” ainda ocupam um belo domínio no âmbito da assistência ao parto.

Embora seja lícito supor que a lenta conscientização dos profissionais do nosso sistema de saúde esteja produzindo seus frutos, como faz pensar os vários exemplos de atendimento humanizado reconhecido pela Profª. Carmen Simone Grilo Diniz em sua tese sobre o assunto, citada acima, o fato é que o processo de mudança tem se mostrado excessivamente lento para que se possa deixar o problema ao seu cargo. O Poder Público não pode deixar de empenhar os seus recursos em favor de uma difusão mais rápida da assistência humanizada; afinal, trata-se não só de um imperativo moral, mas do direito que é reconhecido a toda pessoa humana de ter a sua integridade física e moral respeitada. A mulher não pode ser submetida a procedimentos de natureza cirúrgica exclusivamente a fim de oferecer aos residentes de medicina a oportunidade de mostrar os seus dotes para a cirurgia, nem tampouco ser inteiramente imobilizada numa cama unicamente porque o costume manda fazê-lo. A gravidez não tem o condão de despojar a mulher de sua dignidade, nem de sua vontade; ela não pode ser tratada, portanto, como um ente passivo, desprovido de discernimento ou de liberdade.

Este é o motivo pelo qual uma das primeiras disposições do presente projeto é aquela que confere à mulher o direito de dotar-se do seu próprio plano individual de parto, plano que deverá ser elaborado com o auxílio de um médico durante a fase preliminar à assistência pré-natal. Será através do plano individual de parto, que a gestante poderá exercer o que militantes do parto humanizado chamam de “direito à decisão informada”, isto é, o direito de decidir sobre os “procedimentos eletivos” do processo de parto depois de ser devidamente esclarecida a respeito das implicações de cada uma das opções disponíveis.

É evidente que tal direito de decisão não será ilimitado, devendo observar os cuidados requeridos pelo estado de saúde da gestante e os riscos inerentes à gravidez. Por esta razão, o plano individual de parto deverá ser precedido de uma criteriosa avaliação médica, que será renovada, por sua vez, a cada consulta efetuada durante o período pré-natal. No entanto, a fim de proteger o plano individual de parto de atentados fundados na prepotência ou no descaso, o artigo 6º da presente proposição determina que suas disposições só possam ser afastadas de forma motivada, isto é, pela constatação do possível dano à segurança do processo.

LEÔNCIO RIBEIRO

Julinho Sasaki
Vereador Líder do PTB na Câmara
Apóia este Requerimento / Indicação

Denair Camargo de Andrade
VEREADOR

Israel de Castro
Vereador

Julinho Dias
Vereador - PR.

PCSP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 176 /2014 – fls. 07

Os artigos 7º e 8º, por sua vez, contêm aqueles que, provavelmente, são os preceitos mais importantes deste projeto, pois obrigam o Poder Público Municipal a classificar as rotinas e procedimentos de assistência ao parto quanto à sua eficácia e utilidade e difundir tais juízos por meio de protocolos publicados de forma periódica. Do mesmo modo como a Administração deverá cuidar de difundir, periodicamente, as normas e conhecimentos relativos ao parto humanizado por meio de “simpósios, seminários, palestras e outros eventos da mesma natureza”, dirigidos a especialistas, estudantes e demais interessados. Espera-se, desse modo, que a atuação permanente do Estado permita que as evidências científicas finalmente triunfem sobre os preconceitos e hábitos adquiridos.

Entretanto, como existem práticas cujo banimento tarda em demasia, a proposição cuida de opor ao menos algum obstáculo a sua adoção. Com efeito, se o “caput” do artigo 10 permite à Administração exigir que os procedimentos condenados através de seus protocolos somente sejam aplicados de forma motivada, isto é, mediante a elaboração de uma justificativa de natureza médica, o § 2º do mesmo artigo prescreve desde já alguns dos procedimentos cuja aplicação motivada será exigida. Embora tal exigências possam parecer uma medida tímida, na verdade, trata-se de um expediente cujo propósito é exatamente desnudar a carência de fundamento técnico-científico a justificar a aplicação de procedimentos cuja conveniência há muito carece de uma formulação adequada por parte da literatura médica.

O artigo 11 prescreve alguns cuidados indispensáveis à plena segurança do parto e, adiantando-se às disposições do plano individual de parto, cuida de permitir à gestante a fruição de certas comodidades, que mesmo não tendo o condão de causar algum dano ao êxito ou à segurança do parto, frequentemente são objeto de restrições por parte dos estabelecimentos hospitalares, principalmente aqueles do SUS.

Por fim, o artigo 12 torna obrigatório o plano individual de parto quando a gestante fizer opção voluntária pelo parto domiciliar. Nesta caso, tal decisão deverá merecer menção expressa no próprio plano, no qual serão ainda indicados, de forma pormenorizada, os cuidados a serem adotados a fim de salvaguardar a segurança do processo.

A presente medida não tem o propósito de exaurir a matéria, nem tampouco se alimenta da pretensão de representar uma solução definitiva para a difícil e complexa questão da assistência ao parto. A despeito das muitas experiências de parto humanizado que os serviços de saúde tem vivenciado

Paulinho Sasaki
Vereador Líder do PTB na Câmara
pela este Requerimento / Indicação

Decimar Cândido de Andrade
VEREADOR

Israel de Castro
Vereador

PSDB

Paulinho Dias
Vereador - PR.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 176 /2014 – fls. 08

nos últimos anos, é evidente resta ainda um longo caminho a percorrer antes de ser assegurado a cada gestante ibiunense a realização do parto nas condições prescritas pelos valores humanistas que devem orientar o exercício da medicina e a prestação dos serviços de saúde.

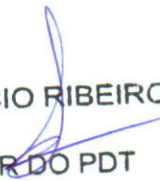
No entanto, seria motivo de grande satisfação para nós se a presente proposição servisse de ponto de partida para uma discussão mais bem informada e intensa a respeito das questões pertinentes à assistência ao parto, seja por parte deste Parlamento, seja por parte do Poder Executivo, dos profissionais de saúde e da Sociedade Civil em geral.

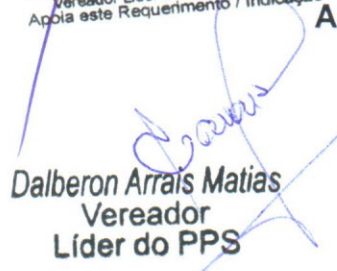
Diante do exposto, dado o inegável mérito da matéria, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

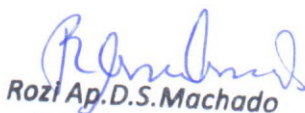
SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

 **Paulinho Sasaki**
Vereador Líder do PTB na Câmara
Apoia este Requerimento / Indicação


ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VEREADORA

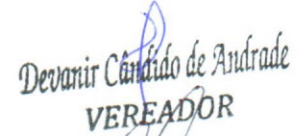

LEÔNCIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT

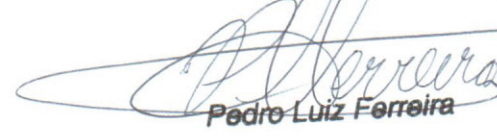

Dalberon Arrais Matias
Vereador
Líder do PPS


Rozilene Ap.D.S. Machado
Rozilene da Farmácia
Vereadora PV


Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR


Paulinho Dias
Vereador - PR,


Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR


Pedro Luiz Ferreira


Israel de Castro
Vereador

PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 176/2014 de autoria da Vereadora Aline Borges Alves de Moraes foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores conforme despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 176/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 09 de abril de 2014.

Anaury Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 176/2014

AUTORIA:- VEREADORA ALINE BORGES ALVES DE MOARES.

RELATOR:- VEREADOR DALBERON ARRAIS MATIAS

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A Vereadora Aline Borges Alves de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014 o Projeto de Lei nº. 176/2014 que “Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Ibiúna, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem a finalidade de garantir a gestante o direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede Pública de Saúde Pública do Município de Ibiúna, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS. Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 discriminam as diretrizes para implantação do Parto Humanizado, do Plano Individual de Parto e o prazo para regulamentação da lei, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 17.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois as disposições desta lei confere à mulher o direito de dotar-se do seu próprio plano individual de parto que será elaborado com o auxílio de um médico durante a fase preliminar à assistência pré-natal, podendo exercer o direito à decisão informada nos procedimentos eletivos do processo de parto com o esclarecimento a respeito das implicações de cada uma das opções disponíveis.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14
DE ABRIL DE 2015.**

**DALBERON ARRAIS MATIS
RELATORA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 176/2014 – fls. 02

ALINE BORGES ALVES DE MORAES ROZI APARECIDA D. SOARES MACHADO
PRESIDENTE MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO DALBERON ARRAIS MATIAS
VICE - PRESIDENTE MEMBRO

ISRAEL DE CASTRO
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS**

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE MEMBRO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE – PRESIDENTE

ISRAEL DE CASTRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 176/2014 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de junho de 2015.

Certifico mais, em face do apresentado o Projeto de Lei nº. 176/2014 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2015, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de junho de 2015.

Ibiúna, 17 de junho de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 190/2015

Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de Ibiúna, e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Ibiúna, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º - São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - mínima interferência por parte do médico;

III - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º - Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

15

A=



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 5º - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º - No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - a administração de medicação para alívio da dor;

V - a administração de anestesia peridural ou raquidiana, e

VI - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 7º - Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º - O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º - As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10 - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único - Os protocolos tratados neste artigo deverão ser informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS para a realização de partos e ao atendimento à gestante.

Art. 11 - O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizados, os dados estatísticos dos tipos de partos e dos procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 12 - O Poder Público Municipal só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Agência Nacional de Saúde – ANS, do Ministério da Saúde ou, na omissão desses, da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 13 - Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A Justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I - a administração de enemas;

II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV - a amniotomia, e

V - a episiotomia, quando indicado.

Art. – 14 - A equipe responsável pelo parto deverá:

I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º - Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II - escolher a posição que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;

III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 15 – O Poder Público Municipal deverá estipular por meio de regulamento as condições em que o parto domiciliar poderá sere realizado por decisão voluntária da gestante.

§ 1º - A decisão a que se refere o “caput” deste artigo deverá mercer menção expressa no Plano Individual de Parto, que, nesta hipótese, será de observação pelo Poder Público.

§ 2º - O Plano Individual de Parto deverá estipular, pormenorizadamente, os cuidados necessários ao êxito e à segurança do processo.

Art. 16 – O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE
2015.**

**RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE**

**PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 247/2015

Ibiúna, 24 de junho de 2015.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 190/2015**, referente ao Projeto de Lei nº. 176/2014, de autoria da Nobre Vereadora Aline Borges Alves de Moraes que “Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de Ibiúna, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 01/07/15

Horário: _____

Alexandra



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 176/2014 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2015 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 176/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 190/2015 encaminhado através do Ofício GPC nº. 247/2015, de 24 de junho de 2015.

Ibiúna, 01 de julho de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo